

Processo Administrativo: nº 02.41.00034/2022

Concorrência: 001/EMDUR/CPL/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CALÇAMENTO NOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA (CALAMA, DEMARCAÇÃO NAZARÉ E SÃO CARLOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EMDUR

Empresa Recorrente: COMPANHIA DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 02.320.928/0001- 89

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I. DO ACOLHIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Recebeu-se a presente impugnação da empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **02.320.928/0001- 89**, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme item 8.1 do Instrumento Convocatório supracitado, razão pela qual, passamos à análise conforme abaixo exposto.

8.1. Os licitantes poderão impugnar os termos do presente Edital até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, bem como poderá suscitar eventual falha ou irregularidade que vicie esse instrumento;

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Concorrência: 001/EMDUR/CPL/2022, estão em perfeita consonância com os ditames das normas que norteiam os procedimentos licitatório, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade da eficiência e da isonomia, assim como os correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade, economicidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III - DA INCONFORMIDADE DA RECORRENTE – COMPANHIA DE ENGENHARIA LTDA

A empresa apresenta a presente impugnação ao edital alegando que existem ilegalidades que restringem a participação da referida empresa, mas especificamente no item 10.2.2.4, in verbis:

✓ Efetuar a alteração do Instrumento Convocatório/Edital/Termo de Referência, sendo retirado a exigência para cumprimento de todas as licitantes na comprovação de 10 % (dez por cento) de patrimônio líquido em seu balanço, e ser exigido a comprovação de 10 % (dez por cento) de patrimônio líquido apenas para as licitantes que apresentarem os índices LG, SG e LC menor a 1 (um).

✓ Reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade do certame licitatório.

A referida empresa pede alteração do item acima para retirada da exigência de comprovação de 10% de patrimônio líquido e reabertura de prazo de contagem inicial.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Não obstante a argumentação da Impugnante, inicialmente cumpre ressaltar que a exigência questionada se dá com base na própria Lei nº. 8.666/93, conforme prevê o §2º do art. 31. Vejamos:

“§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (Grifo Nosso)

O percentual exigido no presente instrumento editalício, não ultrapassa o máximo permitido na legislação, em obediência ao previsto no §3º do dispositivo acima citado, que assim prevê:

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (Grifo Nosso)

Ocorre que o serviço a ser contratado, além de ser de grande vulto e complexidade, mormente em decorrência da logística que demanda transportes de

materias via fluvial, em relação as outras obras comuns, demanda, ainda, especial disponibilidade técnica.

O presente objeto exigirá frentes de trabalho simultâneas, requerendo da empresa boa saúde financeira de modo a cumprir os prazos estipulados no cronograma e logística adequada, inclusive em razão dos períodos chuvosos e/ou seca, já que o transporte fluvial dos materiais por balsa depende também da cheia ou vazante dos rios, posto que os serviços serão executados ao longo do baixo madeira.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade quanto a exigência de comprovação de patrimônio líquido, cumulativamente à apresentação de índices contábeis superiores a 1 (um).

Neste sentido, convém trazer a baila o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, acompanhando o entendimento do Acórdão do TCU nº 1214/2013, assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento,



PREFEITURA DE PORTO VELHO
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma)" (Grifo Nosso).

Deste modo, respeitando a legislação, a Administração busca segurança na futura contratação, motivo pelo qual exige a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento).

V – DO JULGAMENTO DO PEDIDO

Após análise e esclarecimentos expostos e primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo: *da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade*, e, principalmente, *o da Supremacia do Interesse Público*, por se tratar de obras de interesse coletivo, bem como de grande vulto e complexidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA LTDA, permanecendo inalterada a data e o horário de abertura do certame, haja visto inexistir qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

MARCOS AURÉLIO FURUKAWA
Presidente CPL GERAL